



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 -
E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial
Valor da Causa: R\$45.550.647,24
Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA
Réu(s): • Este juízo

Trata-se de ação de recuperação judicial movida por SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, sob o argumento de que preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos no arts. 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Ao final, postulou pelo deferimento e processamento do pedido, bem como pela suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra si, nomeação de administrador judicial, publicação de edital e concessão de prazo para apresentação de plano de recuperação judicial. Juntou documentos (eventos 1.2/.84).

A petição inicial foi recebida, sendo nomeada a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS como administradora judicial. Ainda, foi determinada a suspensão das ações e execuções existentes em desfavor da recuperanda; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; a publicação de edital e a apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (evento 14.1).

O edital para intimação de eventuais interessados foi expedido (evento 25.1).

A administradora judicial aceitou o encargo (evento 32.1).

A recuperanda informou a juntada da lista de credores (eventos 34.1/.2).

O interessado NILTO SALVES VIEIRA requereu a sua habilitação nos autos, bem como apresentou impugnação em relação a lista de credores (evento 38.1/.3).

O Ministério Público se manifestou ao evento 43.1, sustentando que a recuperanda não preenche os requisitos da Lei nº. 11.101/2005.

A administradora judicial requereu a republicação do edital, sob o argumento de que o edital anterior deixou de estipular prazo para o envio das habilitações e divergências de crédito, bem como deixou de consignar informações necessárias (eventos 45.1/.2).

A recuperanda informou a juntada do plano de recuperação judicial (eventos 63.1/.11).

O Banco Safra S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 93.1).

Foi determinada a habilitação de todos os solicitantes (evento 95.1).

A interessada Rutchevski e Cia Ltda apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (eventos



115.1/.8).

A recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão (evento 118.1).

Foi deferido os pedidos de habitação dos interessados (evento 120.1).

A administradora judicial informou a juntada da lista geral de credores. Requereu a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (eventos 121.1/.10).

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (“FUNDO”) se manifestou ao evento 281.1. Requereu a sua habilitação como novo titular do crédito cedido pelo Banco Bocom BBM S/A. Juntou documentos (eventos 282.2/.8).

A recuperanda se manifestou em relação ao contido no evento 115.1 (eventos 291./4).

A administradora judicial se manifestou favorável ao pedido de nova suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, até que sobrevenha a assembleia geral de credores (evento 292.1).

A interessada Rutchevski e Cia Ltda se manifestou ao evento 327.1.

A recuperanda se manifestou sobre o contido ao evento 327.1 (evento 336.1).

A interessada Benecke Irmãos & Cia Ltda requereu a rejeição do plano (evento 337.1).

O BANCO ITAÚ S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (eventos 352.1/.2).

A interessada Tratex Participações, João Luis Menegatti e Sandro Mattevi Dal Bosco apresentaram impugnação ao plano de recuperação judicial (evento 354.1).

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 358.1).

A administradora judicial informou a juntada da lista geral de credores. Requereu a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (eventos 379.1/.11).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 387.1).

A Serventia certificou que foram realizadas todas as habilitações das partes que pleitearam no processo (evento 413.1).

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (“FUNDO”) opôs embargos de declaração (evento 556.1).

A administradora judicial requereu a expedição de novo edital (evento 620.1).

A 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC requereu a habilitação dos créditos devidos à União (evento 634.1).

A recuperanda se manifestou ao evento 648.1.

O interessado OLIVEIRA ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA se manifestou ao evento 682.1.

O Ministério Público reiterou a manifestação de evento 43.1 (evento 801.1).



A administradora judicial reiterou o pedido de evento 620.1 (evento 831.1).

Os embargos de declaração foram acolhidos (evento 844.1).

A administradora judicial se manifestou contrária ao parecer do Ministério Público (evento 855.1).

O Banco Itaú informou que cedeu o seu crédito à SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (eventos 859.1/.3).

O pedido de evento 859.1 foi deferido (evento 861.1).

A recuperanda se manifestou ao evento 865.1, requerendo a transferência de valores depositados em processos diversos para os presentes autos.

O interessado Miguel Couto Advogados Associados requereu a sua desabilitação do feito (evento 867.1).

Foi juntado protocolo de transferência judicial de valor entre Serventias (evento 871.1).

A 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC requereu esclarecimentos sobre a prorrogação do prazo de suspensão (evento 872.1), o que foi deferido (evento 874.1).

O Bando Safra S/A se manifestou ao evento 876.1.

O interessado Miguel Couto Advogados Associados reiterou a petição de evento 867.1 (evento 888.1). Juntou documentos (eventos 888.2/.3).

A recuperanda se manifestou ao evento 889.1. Juntou documentos (eventos 889.2/.5).

O interessado OLIVEIRA ALCÂNTARA TRANSPORTES LTDA se manifestou ao evento 890.1/.4. Juntou documentos (eventos 890.2/.4).

A recuperanda requereu a expedição de ofícios às Fazendas Públicas (evento 892.1).

A recuperanda reiterou a petição de evento 892.1, bem como aduziu que o interessado Oliveira Alcântara Transportes Ltda não é seu credor (evento 896.1/.2).

O processo foi remetido à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Compulsando os autos, verifica-se que muito embora este juízo tenha deferido o processamento da recuperação judicial e determinado a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da recuperanda (evento 14.1), as últimas petições juntadas no processo sinalizam que as diligências previstas na Lei nº. 11.101/2005 não foram integralmente cumpridas.

Portanto, passo a organização e análise das questões pendentes, a fim de dar prosseguimento ao feito.

3.DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Em manifestação de evento 118.1, a recuperanda formulou pedido de prorrogação da suspensão



prevista no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 até a aprovação do plano de recuperação judicial ou por mais 180 (cento e oitenta) dias e, para tanto, a justificou que não deu causa à demora do regular trâmite da demanda, bem como, caso seja indeferido o pedido, esclareceu que pode sofrer prejuízos incalculáveis com a retirada de bens essenciais, e bloqueios oriundos de ações de execução que estão sujeitas ao plano a ser votado.

Por sua vez, a administradora judicial destacou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na lei não foi possível concluir todos os ritos previstos para que seja colocado em votação o Plano de Recuperação Judicial (evento 620.1).

O pedido comporta deferimento, conforme passo a explicar.

Observa-se que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 27 de março de 2019, ou seja, há mais de 02 (dois anos), contudo, em virtude da pandemia instaurada pela COVID-19, que resultou na notória paralisação dos prazos processuais, até o momento não foi convocada a assembleia geral de credores, tampouco expedido o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 e, da mesma forma, não foi prorrogado o prazo do *stay period* (art. 6º, §4º, da mesma lei).

Sabe-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/2005, consiste no lapso temporal idealizado pelo legislador como sendo aquele supostamente viável para deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa que pleiteia a própria recuperação judicial.

Dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

É fundamental que se cuide dos interesses da recuperanda, que buscam fôlego e alternativas para regularizar suas contas. Entretanto, isso somente é viável quando são observados o princípio da preservação da empresa e sua função social.

No presente caso, a recuperanda cumpriu os comandos judiciais e não é responsável pelo atraso na tramitação do feito, sendo necessário, portanto, garantir o exercício da atividade econômica das devedoras e viabilizar a possibilidade de implementação e cumprimento do plano de recuperação judicial.

Conforme já ressaltado, **dadas as peculiaridades de todo o cenário causado pela pandemia instaurada pela COVID-19**, bem como não se descuidando da complexidade que envolve o presente feito, o prazo de 180 (cento e oitenta) não se mostrou suficiente para que a presente ação alcance ao menos o estágio de aprovação do plano de recuperação judicial.

Sobre a possibilidade de prorrogação, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode



extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. **4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1610860 PR 2016/0171448-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/12/2016, T3- Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2016) (destaquei).

Diante do exposto, em observância aos princípios da razoabilidade, da preservação da empresa e da função social, tendo em vista que o prazo previsto em lei não atingiu seu objetivo, não sendo razoável dar continuidade em atos expropriatórios de créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, **PRORROGO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, contado este prazo a partir do dia 1º de dezembro de 2021, a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra a recuperanda, exceto:**

- i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º);
- ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º);
- iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º-B);
- iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei;

3.1. Anoto que diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo acima referido, por possuir natureza material, é contado em dias corridos (REsp. nº. 1.699.528/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 21/05/2019).

3.2. Anoto, ainda, que, na hipótese acima exposta, deverão as devedoras comunicar a suspensão aos Juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

4.DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Ministério Público do Estado do Paraná aduziu no parecer de 43.1 que a recuperanda não teria preenchido os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial.



Sem delongas, deixo de acolher a cota ministerial.

Isso porque a discussão do processamento da recuperação judicial é questão preclusa, sobre a qual não se admite mais discussão, notadamente em razão da ausência de interposição de recurso contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Não menos, qualquer irregularidade praticada pela empresa em recuperação judicial poderá e deverá ser apurada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sem que isso interfira no processo de recuperação judicial.

5. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7, §2º DA LEI 11.101/2005

Verifica-se que o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 não foi publicado, o que se faz necessário para que tenha início o prazo das eventuais impugnações contra a relação de credores, bem como para o começo da contagem do prazo para eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial, já apresentado ao evento 63.2.

A lista de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 foi apresentada no evento 379.1 pela administradora judicial, oportunidade na qual foi requerida a publicação do edital a que se refere o mencionado artigo.

Diante do exposto, determino a expedição do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º e do art. 55, ambos da mesma lei.

Saliento que a minuta do edital foi juntada pela administradora judicial ao evento 379.11.

5.1. Como consequência da publicação do edital, e para fins de registro, saliento que as impugnações de crédito/objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas diretamente nestes autos, serão analisadas **posteriormente** à publicação do edital, na forma do art. 8º da Lei nº. 11.101/2005.

6. DAS ALEGAÇÕES DE FRAUDE E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL PELA RECUPERANDA

A credora RUTCHEVISKI E CIA LTDA, ao apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, alegou que a recuperanda estaria ocultando boa parte do seu patrimônio, desrespeitando as regras dispostas na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Outrossim, a credora OLIVEIRA ALCANTARA TRANSPORTES LTDA, na manifestação de evento 682.1, assim como na manifestação de evento 890.1., aduziu que no mesmo local em que está localizada a sede da empresa em recuperação judicial, existe uma infinidade de empresas de papel, que teriam sido criadas para ocultar, dispersar e dilapidar o patrimônio.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Administradora Judicial, se manifeste sobre a veracidade dos fatos aduzidos nas referidas manifestações.

7. Por fim, defiro o pedido de evento 892.1. Sobre a existência da presente ação, **expeçam-se ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005)**, conforme já determinado no item "7" da decisão inicial (evento 14.1).

8. À Serventia para que certifique se a determinação de evento 874.1 foi cumprida. Caso negativo, officie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, fornecendo as informações requeridas, com cópia da presente decisão, inclusive.



9. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

10. Cientifique-se da presente decisão, todos os credores até então habilitados, a recuperanda, a administradora judicial e o Ministério Público.

11. Intimações e diligências necessárias.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lucio Rocha Denardin

Juiz de Direito

